

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

A (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CRÍTICAS  
DIRIGIDAS A FIGURAS PÚBLICAS POR MEIO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

AMANDA CAROLINA SANTOS PESSOA

Rio de Janeiro

2019.2

AMANDA CAROLINA SANTOS PESSOA

A (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CRÍTICAS  
DIRIGIDAS A FIGURAS PÚBLICAS POR MEIO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

Rio de Janeiro

2019.2

P475

Pessoa, Amanda Carolina Santos. A (in)existência de responsabilidade civil decorrente de críticas dirigidas a figuras públicas por meio de matérias jornalísticas / Amanda Carolina Santos Pessoa. -- Rio de Janeiro, 2019.

66 f.

Orientador: Flávio Alves Martins. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Responsabilidade civil. 2. Imprensa. 3. Matérias jornalísticas. 4. Críticas. 5. Figuras públicas. I. Pessoa, Amanda Carolina Santos. II. Título.

AMANDA CAROLINA SANTOS PESSOA

A (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE CRÍTICAS  
DIRIGIDAS A FIGURAS PÚBLICAS POR MEIO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Flávio Alves Martins.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. Flávio Alves Martins  
Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019.2

## **AGRADECIMENTOS**

A elaboração dessa monografia encerra a minha trajetória na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, momento esperado com muita ansiedade, por ser a conquista de uma das minhas realizações pessoais, talvez a principal delas.

Agradeço, em primeiro lugar, à Deus, por ter permitido o meu ingresso e a conclusão do curso, e ter me abençoado tanto durante todo esse período.

Agradeço aos meus pais, por sempre acreditarem em minha capacidade e terem tanto orgulho das minhas conquistas, pois eles são minha razão de existir e de lutar diariamente. Também pela paciência incessável, que os faz perseverar diante da minha ausência do meu Estado de Rondônia, que tem nos separado por tantos anos e impedido nossa convivência diária.

Agradeço ao meu amor, por ter acreditado em mim desde que soube da minha aprovação na faculdade e decidiu me apoiar e vir comigo para o Rio de Janeiro em busca dessa conquista, além de ter caminhado ao meu lado durante todos esses anos, com quem pude compartilhar todos os momentos, bons e frustrantes.

Por fim, porém não menos importante, agradeço ao Sergio Bermudes, por ter aberto as portas de seu escritório e pela oportunidade de poder compartilhar e aprender a arte de advogar ao seu lado.

## RESUMO

O presente estudo busca analisar como são enfrentadas as críticas dirigidas a pessoas públicas, uma vez que estes indivíduos estão mais expostos a esse tipo de manifestação, principalmente quando se tratam de matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa. Com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, é possível afirmar que a proteção constitucional aos direitos fundamentais envolvidos — incluindo-se aqui o direito à privacidade, imagem e honra, liberdade de expressão e informação —, é mitigada e ponderada de acordo com o caso concreto, considerando os conflitos existentes. Sobre a responsabilidade civil da imprensa, os julgados proferidos pelos Tribunais Superiores demonstram que o direito à liberdade de expressão tem sido tratado como um “superdireito”, conforme revela a análise da jurisprudência. Há, porém, um modelo dual de responsabilização civil para os agentes de imprensa e comunicação — subjetiva (art. 186 do CC) e objetiva (art. 187 do CC) — que dependerá das peculiaridades do caso concreto e das condutas praticadas, apto a controlar excessos no exercício da liberdade de expressão.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Matérias jornalísticas. Figuras Públicas. Críticas. Direitos fundamentais. Conflitos.

## ABSTRACT

The present study seeks to analyze how the criticisms addressed to public people are confronted, since these individuals are more exposed to this kind of manifestation, especially when it comes to press reports. Based on jurisprudential and doctrinal understanding, it can be stated that constitutional protection of the fundamental rights involved — including the right to privacy, image and honor, freedom of expression and information — is mitigated and weighted according to the specific case. , considering the existing conflicts. Regarding the civil liability of the press, the judgments handed down by the Superior Courts show that the right to freedom of expression has been treated as a “super right”, as the case law analysis reveals. There is, however, a dual model of civil liability for press and communication agents — subjective (art. 186 CC) and objective (art. 187 CC) — which will depend on the peculiarities of the case and the conduct practiced, apt to control excesses in the exercise of freedom of expression.

**Key-words:** Liability. Journalistic matters. Public figures. Criticism. Fundamental rights. Conflicts.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
1.1. Análise conceitual .....	13
1.2. Espécies de responsabilidade.....	15
1.3. Pressupostos da responsabilidade civil.....	18
1.4. Funções da responsabilidade civil .....	22
1.5. Excludentes da responsabilidade.....	24
2. DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS .....	30
2.1. Liberdade de expressão.....	30
2.2. Liberdade de informação jornalística.....	32
2.3. O direito à informação .....	34
2.4. Direito à privacidade (intimidade e vida privada).....	36
2.5. Os direitos à honra e à imagem .....	38
3. A (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE CRÍTICAS DIRIGIDAS À FIGURAS PÚBLICAS .....	38
3.1. A responsabilidade civil dos meios de comunicação .....	41
3.2. A limitação do direito de imagem e à privacidade de pessoas públicas.....	43
3.3. As críticas proferidas pela imprensa: exercício regular ou abuso de direito? 47	
4. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA MATÉRIA.....	50
4.1. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores .....	50
4.2. O posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiros.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	64



## INTRODUÇÃO

O objeto de estudo da presente monografia é analisar como são enfrentadas as críticas dirigidas a pessoas públicas, uma vez que estes indivíduos, por serem políticos, atores, cantores, jogadores de futebol, estão mais expostos a esse tipo de manifestação, principalmente quando se tratam de matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa.

Com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, é possível afirmar, como se verá, que a proteção constitucional aos direitos fundamentais envolvidos — incluindo-se aqui o direito à privacidade, imagem e honra, liberdade de expressão e informação —, é mitigada e ponderada quando o caso concreto é inerente a essas pessoas, considerando os conflitos existentes. De um lado, há o direito fundamental da liberdade de expressão e de imprensa, e de outro, os direitos da personalidade, relacionados à imagem, honra e privacidade.

O que justifica o tema escolhido é a necessidade de se verificar como será resolvido esse conflito de direitos fundamentais e, em decorrência disso, quando e porque em determinados casos haverá efetivo dano (ou não) e a consequente obrigatoriedade de reparação civil em decorrência de determinadas críticas ou meras manifestações.

É nítido, portanto, que a responsabilidade civil deriva de uma *conduta*, definida como comportamento que se exterioriza através de uma ação ou omissão, capaz de gerar consequências jurídicas. Na hipótese a ser estudada no decorrer do trabalho a ser elaborado, verificar-se-ão as particularidades das condutas da imprensa e dos seus respectivos jornalistas, de modo a compreender quais são protegidas constitucionalmente, quais são capazes de gerar algum dano e violar direitos, e quais são toleráveis.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais ganharam destaque como antes nunca, e são, com toda a certeza, a maior conquista do atual diploma. O direito fundamental à privacidade, ao lado do direito à imagem e à intimidade, são alvos constantes de controvérsias. No âmbito da responsabilidade civil, por exemplo, surge a necessidade de verificar os efeitos decorrentes das críticas dirigidas a figuras públicas, considerando que a proteção constitucional da privacidade dessas pessoas é mais restrita. Nesse sentido, o entendimento doutrinário é claro:

Evidente que não há uma anulação do direito à privacidade, capaz de afastar a proteção constitucional, e sim uma mitigação desse direito em casos específicos, sobretudo quando se trata de informação ou opinião que não configure ofensa desarrazoada, ou se são de necessária exposição, como é o caso, por exemplo, de algumas notícias veiculadas pela imprensa. Aqui há um claro conflito de direitos fundamentais, entre o direito à liberdade de expressão e, por vezes, de imprensa, em contraposição ao direito à privacidade. A depender da resolução desse conflito, poderá haver a obrigatoriedade de ressarcimento indenizatório ou não.

A responsabilidade civil, por sua vez, como dito se encarrega da existência do dano, e, uma vez verificada sua ocorrência, deve ser reparado, conforme o art. 927 do Código Civil.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que opiniões dirigidas a quem ostenta a condição de figura pública são amparadas pela liberdade de expressão, desde que não prevaleça o dolo em ofender: “opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender” (AI nº 705630, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.03.11).

Assim, constituem objetivos do presente trabalho:

- a) Analisar se há, com relação a críticas dirigidas a figuras públicas, conflito de direitos fundamentais entre o direito à liberdade de expressão e, por vezes, de imprensa, em contraposição ao direito à privacidade;
- b) Verificar, na doutrina e na jurisprudência, se as pessoas públicas possuem seus direitos à privacidade, honra e imagem mais restritos que as pessoas comuns;
- c) Checar, nas hipóteses em que as críticas são inauguradas pela imprensa, quando haverá o abuso do direito de informar, e se este é indenizável ou não.

Os questionamentos que serão brevemente explicitados puderam ser extraídos com base nos diversos escritos que compõem a base bibliográfica do trabalho que justifica esta monografia. Portanto, as seguintes indagações darão a direção ao referido trabalho:

- a) Com relação às críticas dirigidas a figuras públicas, uma vez existente conflito de direitos fundamentais, entre o direito à liberdade de expressão e, por vezes, de imprensa, em contraposição ao direito à privacidade, como é possível solucioná-lo?
- b) As pessoas públicas — podendo-se citar políticos, atores, cantores, jogadores de futebol, dentre tantos outros —, possuem seus direitos à privacidade, honra e imagem mais restritos que as pessoas comuns?
- c) Os entendimentos doutrinário e jurisprudencial se posicionam em qual sentido a respeito dessa controvérsia e diante desse conflito de direitos fundamentais?
- d) Nos casos de críticas inauguradas pela imprensa, quando haverá o abuso do direito de informar?

O tema será destrinchado no decorrer de quatro capítulos. Assim, abordar-se-á, no primeiro capítulo, o instituto da responsabilidade civil em sua amplitude, desde uma análise conceitual, passando por suas espécies e pressupostos, até a análise de suas funções, destacando-se também as hipóteses de excludentes de responsabilidade.

No segundo capítulo, serão analisados, ainda que brevemente, os direitos fundamentais envolvidos, dentre os quais é possível destacar a liberdade de expressão, a liberdade de informação jornalística, o direito à informação, o direito à privacidade (intimidade e vida privada) e os direitos à honra e à imagem.

No terceiro capítulo, será estudada a (in)existência de responsabilidade decorrente de críticas dirigidas a figuras públicas, sendo necessário compreender, para tanto, a responsabilidade civil dos meios de comunicação, como se dá a limitação do direito de imagem e à privacidade de pessoas públicas, e quando as críticas proferidas pela imprensa configuram exercício regular ou abuso de direito.

Por fim, no quarto e último capítulo, analisar-se-á a posição dos Tribunais acerca da matéria, iniciando-se pelo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e após, verificando-se o posicionamento dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros.

Como metodologia de pesquisa para a realização da monografia serão adotados os seguintes métodos: (i) análise doutrinária, tanto no âmbito constitucional, principalmente acerca dos direitos fundamentais e da resolução de conflitos existentes entre esses direitos, quanto na seara do direito civil, a verificar a existência de responsabilidade civil decorrente de críticas direcionadas à figuras públicas; e (ii)

análise jurisprudencial de casos discutidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça de diversos Estados da federação, de modo a verificar qual é o posicionamento majoritário sobre a questão.

## 1. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### 1.1. Análise conceitual

Antes de se conceituar o instituto da responsabilidade civil, em si, é preciso voltar um passo atrás para, primeiramente, analisar o significado do termo *responsabilidade*, que possui origem no latim *respondere*, transmitindo a ideia de recomposição, ressarcimento, restituição.

O instituto da responsabilidade civil tem o árduo encargo de repreender desvios de condutas que venham a causar danos a outrem, ou seja, aquele que cometeu qualquer violação a dever jurídico, com a conseqüente ocorrência de dano, tem o dever de repará-lo. Essa é a regra substancial. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é caracterizada da seguinte forma:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendradora para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem.<sup>1</sup>

A doutrina entende que esse vocábulo pode ser analisado sob diversos aspectos, mas sempre relacionado à ideia de obrigação, de um *dever*, conforme explica Rui Stoco:

A expressão “responsabilidade” tem sentido polissêmico e leva a mais de um significado. Tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico. Pode também conduzir à ideia de uma relação obrigacional.

Inicialmente, essa expressão ou termo “responsabilidade” não surgiu para exprimir o dever de reparar. Variou da expressão *sponsio*, da figura *stipulativo*, pela qual o devedor confirmava ter com o credor uma obrigação que era, então garantida por uma caução ou *responsor*.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 14.

<sup>2</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 132.

A noção de responsabilidade, portanto, surgiu em um contexto de garantia de pagamento de uma dívida, não se relacionando, naquele primeiro momento, com a ideia de culpa ou dano, mas apenas com essa obrigação de pagamento atrelada a uma garantia.

Em complemento, José de Aguiar Dias<sup>3</sup> afirma que o termo responsabilidade exprime ideia de equivalência de contraprestação, de correspondência, o que também acaba por gerar uma repercussão obrigacional, destacando que não se trata de fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas afeta a todos os domínios da vida social.

Mesmo sendo indiscutível que a ideia de responsabilidade está atrelada à de obrigação, Sergio Cavalieri Filho menciona uma diferenciação entre os dois conceitos. Primeiramente, destaca que a obrigação seria sempre um dever jurídico originário, enquanto responsabilidade seria um dever jurídico sucessivo e consequente à violação do primeiro.<sup>4</sup> Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade surge a partir da violação de um dever jurídico preexistente, que é a obrigação.

Com relação ao conceito dado à responsabilidade civil, propriamente dita, é possível destacar o entendimento de Caio Mário da Silva Pereira:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.<sup>5</sup>

Além disso, na definição dada por Álvaro Villaça de Azevedo, a responsabilidade civil surge quando “o devedor deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que

---

<sup>3</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 4.

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 14.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 14.

regulamenta a vida. A responsabilidade civil nada mais é que o dever de indenizar o dano”.<sup>6</sup>

No direito brasileiro, o instituto da responsabilidade civil encontra-se expressamente positivado no Código Civil, mais especificamente na Parte Especial, que reserva o Título IX apenas a esse assunto, não por acaso que se denomina “Da responsabilidade civil” (arts. 927 a 954). Não obstante, também está tratado na Parte Geral do mesmo Código (arts. 186, 187 e 188). Há ainda, outros dispositivos que também incidem no tema, como aqueles que se referem ao inadimplemento obrigacional (arts. 389 a 420).

## 1.2. Espécies de responsabilidade

A responsabilidade civil pode ser classificada de duas formas distintas: (a) quanto à origem; e (b) quanto ao fundamento, como se verá a seguir.

(a) Quanto à *origem*, de forma bastante sintética, Orlando Gomes aponta a existência de três formas diferentes de responsabilidade civil: contratual, extracontratual ou aquiliana e pré-contratual.

A responsabilidade do infrator classifica-se conforme a natureza da violação. Se preexiste vínculo obrigacional, chama-se responsabilidade contratual. Caso contrário, diz-se que é extracontratual ou aquiliana. Quando ainda não nasceu a relação obrigacional e o direito lesado não é primário, fala-se em responsabilidade pré-contratual.<sup>7</sup>

Em síntese, a responsabilidade contratual deriva de uma relação contratual. Assim, havendo convenção entre as partes, um contrato, que seja, surgirá também a obrigatoriedade de seu cumprimento. Conforme assinala Arnaldo Rizzardo<sup>8</sup>, na responsabilidade contratual existe um liame ou um vínculo previamente estabelecido,

---

<sup>6</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. Responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 276.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 92.

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 47.

uma vez que as partes celebraram uma relação, em torno de um bem, com a especificação de obrigações e direitos.

A responsabilidade extracontratual, por sua vez, estará presente quando a transgressão for pertinente a um dever jurídico imposto pela lei, configurando ilícito de caráter extracontratual, já que não decorre de violação de dever jurídico criado pelas próprias partes por meio de um contrato<sup>9</sup>.

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e, na contratual, descumpre o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes, que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.<sup>10</sup>

No Código Civil, as duas espécies estão diferenciadas em sua própria disposição. Enquanto a responsabilidade extracontratual está disciplinada nos arts. 186 a 188 e 927 e seguintes, a responsabilidade contratual, nos arts. 295 e seguintes, além do art. 389.

(b) Quanto ao *fundamento*, é possível que a responsabilidade seja objetiva ou subjetiva. Diz-se subjetiva quando a responsabilidade se pauta na ideia de culpa, ou seja, a inequívoca prova da culpa do agente é necessária ao dano indenizável, trata-se de pressuposto indispensável.

Assim, se não houver culpa, igualmente não haverá responsabilidade. Pode-se afirmar, também, que a teoria da culpa está ligada à ideia de comportamento do agente, que se trata de fato importante na determinação da conduta da pessoa e, conseqüentemente, definirá o grau de responsabilidade.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186, manteve a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva. A palavra culpa está sendo aqui empregada em sentido amplo, *lato sensu*, para indicar não só a culpa *stricto sensu*, como também o dolo. Por essa concepção clássica, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 31.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 62.

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 31.



Dessa forma, a objetiva, não exige prova de culpa do agente para que ele seja obrigado a reparar o dano, satisfazendo-se tão somente com o dano e o respectivo nexo de causalidade. Aqui não há que se falar, portanto, em culpa.

A teoria da culpa objetiva, que, repita-se, implica no dever de indenizar o dano causado, independentemente de culpa do agente, está consagrada no art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988,<sup>12</sup> bem como em dispositivos específicos, destacando-se o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.<sup>13</sup>

Toda a evolução no sentido da impropriamente chamada responsabilidade objetiva denota a imprestabilidade do conceito de culpa para a solução dos casos que reclamavam a atribuição do dever de indenizar independentemente da comprovação do erro de conduta do agente. As suas espécies de responsabilidade têm pontos comum, como a obrigação de indenizar e a solução dos problemas da culpa, da causalidade, da extensão do dano e dos modos de repará-los.<sup>14</sup>

Ressalte-se que, ainda quanto ao fundamento, nem sempre existiu essa classificação entre responsabilidade objetiva e subjetiva. Falava-se tão somente em responsabilidade subjetiva, para qual a culpa se faz necessária, como visto. Com a evolução da teoria da responsabilidade, novas concepções tomaram lugar, principalmente aquela que introduzia a responsabilidade objetiva.

Anderson Schreiber recorda que no Brasil, por exemplo, embora não fosse inteiramente estranha ao Código Civil em 1916, a responsabilidade objetiva ingressou efetivamente no ordenamento positivo por meio de diplomas especiais. Em 2002, o novo Código Civil, tão tímido em outras matérias, consolidou corajosamente a orientação constitucional no campo da responsabilidade civil.<sup>15</sup>

Importa a substituição do ponto de vista subjetivo pelo objetivo. Segundo a nova concepção, quem quer que crie um risco deve suportar as consequências. Abstrai-se completamente a culpa. A ideia de que a produção do dano, nessas condições, deveria obrigar à sua reparação por parte de quem criou o perigo correspondia à

---

<sup>12</sup> Art. 37. §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>13</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. Op. Cit., p. 85.

<sup>15</sup> SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 618.

necessidade de segurança, e, em pouco, seria consagrada legislativamente. Dissociando inteiramente a responsabilidade da culpa, processou-se verdadeira revolução em matéria de responsabilidade civil, que passou a comportar dois polos, o polo objetivo, onde reina o risco criado, e o polo subjetivo, onde triunfa a culpa, girando toda a teoria em torno desses dois polos.<sup>16</sup>

Essa abertura ocorreu quando “a jurisprudência e a doutrina convenceram-se de que a responsabilidade civil fundada na culpa tradicional não satisfaz e nem sempre dá resposta segura à solução de numerosos casos”.<sup>17</sup> Isto é, a exigência de se provar a culpa do agente muitas vezes poderia deixar o lesado sem reparação.

### 1.3. Pressupostos da responsabilidade civil

O dever de reparar e, conseqüentemente, a própria responsabilidade civil, portanto, nascem da ação ou omissão exteriorizada pela conduta humana, é o que indica o disposto no art. 186 do Código Civil.<sup>18</sup>

São considerados pressupostos da responsabilidade civil: o ato ilícito, decorrente de ação ou omissão, o nexó de causalidade e o dano e, nos casos de responsabilidade civil subjetiva, a exigência de demonstração da culpa. Melhor explica Sílvia Rodrigues:

Pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Desdobrando o art. 186 do Código Civil, acima transcrito, verificamos que ele envolve algumas ideias que implicam a existência de alguns pressupostos, ordinariamente necessários, para que a responsabilidade civil emergja.<sup>19</sup>

A reparação do dano, a princípio, deriva do cometimento de um ato, ou seja, de uma conduta humana, como dito, mas é necessário que esse ato infrinja um dever legal, se tornando, portanto, ilícito. Não se restringe apenas à infração de lei, mas, de

---

<sup>16</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 280.

<sup>17</sup> STOCO, Rui. Op. Cit., p. 183.

<sup>18</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>19</sup> RODRIGUES, Sílvia. **Direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 14.

modo mais amplo, diz respeito também à conduta que colide com o fim social por ela almejado, como o abuso de direito.<sup>20</sup>

O ato de vontade, contudo, no campo da responsabilidade deve revestir-se de ilicitude. Melhor diremos que na ilicitude há, geralmente, uma cadeia ou sucessão de atos ilícitos, uma conduta culposa. Raramente, a ilicitude ocorrerá com um único ato. O ato ilícito traduz-se em um comportamento voluntário que transgredir um dever.<sup>21</sup>

Diga-se, ainda, o ato ilícito constitui-se em ação ou omissão, em outras palavras, como preferem denominar Arnaldo Wald e Brunno Pandori Giancoli, ato comissivo ou omissivo.

O comportamento comissivo se manifesta através de uma ação, via de regra, concretizada por meio de movimentos corporais. Cada uma das unidades dessa movimentação denomina-se ato. Logo, a ação é todo de que são partes integrantes os atos. Ato é o segmento, a parcela em que se decompõe a ação. A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante.<sup>22</sup>

Na mesma esteira, Arnaldo Wald e Brunno Pandori Giancoli definem em que se consiste o ato omissivo:

Já o comportamento omissivo decorre de uma atitude negativa. Trata-se de uma decisão voluntária que resulta na violação de um dever jurídico especial de praticar um ato que permitiria, possivelmente, impedir a consumação do dano. [...] A omissão só adquire relevância jurídica quando o omitente tem dever jurídico de agir, de praticar ato para impedir o resultado, seja ela advindo da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior, criando o risco da ocorrência do resultado.<sup>23</sup>

Para o ato ilícito ser fonte da obrigação de indenizar é preciso uma relação de causa e efeito entre o ato (fato) e o dano. A essa relação dá-se o nome de nexo causal. Em outras palavras, é necessário que haja uma relação entre o dano e o causador, tornando possível a responsabilização de um indivíduo. Caio Mario da Silva Pereira

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 15.

<sup>21</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 27.

<sup>22</sup> WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 81.

<sup>23</sup> Id., p. 82.

acrescenta que o nexo causal é indispensável para que o dano possa gerar consequências.<sup>24</sup>

Por outros termos, para ensejar e buscar a responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexo causal: o dano, a antijuricidade e a imputação.<sup>25</sup>

Arnaldo Rizzardo sustenta, logo no primeiro momento em que discorre sobre o dano, que este é o pressuposto central da responsabilidade civil. Partindo dessa premissa, portanto, é correto afirmar que se não houver dano, também não haverá ato punível para efeitos da responsabilidade civil.<sup>26</sup> Há quem diga que o dano é o pressuposto mais importante da responsabilidade civil.<sup>27</sup>

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá a possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano.<sup>28</sup>

O dano pode ser moral ou material. No primeiro caso, o que está em evidência é o sofrimento psíquico ou moral, ou seja, dores, frustração, sentimentos, tristeza, etc. Na segunda hipótese, porém, o que está em jogo é um interesse patrimonial, econômico.

Também pode ser individual ou coletivo. Será individual quando afetar apenas um indivíduo, e, como propriamente dito, será coletivo, quando atingir a sociedade em sua amplitude, a coletividade, um grupo, várias pessoas. Possível mencionar, ainda, o dano estético, dano à imagem e dano por perda de uma chance.

---

<sup>24</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit., p. 105.

<sup>25</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 47.

<sup>26</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit., p. 16.

<sup>27</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 59.

<sup>28</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit., p. 42.

Tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral. O dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo. [...] Entretanto, o dano poderá atingir outros bens da vítima, de cunho personalíssimo, deslocando o seu estudo para a seara do denominado dano moral. Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral.<sup>29</sup>

Arnoldo Wald e Brunno Pandori Giancoli apresentam os requisitos do dano indenizável, um total de quatro fatores que devem estar presentes de modo simultâneo: a) a violação de um interesse jurídico protegido; b) certeza; c) subsistência; e d) imediatidade.<sup>30</sup>

A violação de um interesse jurídico protegido se trata, basicamente, da diminuição ou destruição de um bem jurídico, quer seja patrimonial, quer seja extrapatrimonial. A certeza, por sua vez, requer que o dano seja certo, efetivo e indenizável. Enquanto a subsistência deve garantir que o dano exista no momento de exigibilidade em juízo, a imediatidade significa que só serão indenizáveis os danos diretos e imediatos.

Objetivamente, culpa pode ser definida como a violação de um dever de cuidado, zelo. Ou seja, é a inobservância daquilo que deveria ter sido tratado com diligência. Sergio Cavalieri Filho explica que a caracterização da culpa está cercada por teorias e controvérsias, mas é preciso partir dessa definição que nada mais é que uma síntese de todas as teorias existentes.

A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 44.

<sup>30</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. Op. Cit., p. 87-88.

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 31.

A falta de cuidado, acima apontada, se revela, explicitamente, por exemplo, através da imprudência, negligência e da imperícia, conforme estabelece o art. 186 do Código Civil.<sup>32</sup>

Negligência: Falta de cuidado; Incúria; Falta de atenção; Desleixo; Desmazelo.

Imprudência: Procedimento, ato ou dito imprudente; inobservância das precauções necessárias.

Imperícia: Falta de habilidade ou experiência reputada necessária para a realização de certas atividades e cuja ausência, por parte do agente, o faz responsável pelos danos ou ilícitos penais advenientes.<sup>33</sup>

Importante mencionar que a culpa se diferencia do dolo por este último se tratar de “conduta intencional dirigida a um resultado ilícito. Dolo, portanto, é a vontade conscientemente dirigida à produção de um resultado ilícito. É a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem”.<sup>34</sup>

#### 1.4. Funções da responsabilidade civil

O instituto da responsabilidade jurídica contém, em sua essência, a prevenção ou repreensão, a encargo do Direito Penal, ou a busca pela reparação dos danos causados pelo agente, matéria afeta à responsabilidade civil.<sup>35</sup>

Com relação a este último, especificamente, é possível apontar a existência de quatro funções principais: (i) a compensação do dano causado à vítima; (ii) punição do ofensor; (iii) desmotivação social da conduta lesiva; e, por último, porém, não menos importante, (iv) reeducativa.

A lei, assim, possui um sentido quádruplo: ressarcir, compensar, punir e educar. Dessa forma, hoje é possível visualizar quatro funções no instituto da reparação civil: ressarcitória do dano; compensatória da lesão; punitiva do ofensor; e desmotivacional e reeducativa da conduta lesiva.<sup>36</sup>

<sup>32</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>33</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

<sup>34</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 49.

<sup>35</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Op. Cit., p. 21.

<sup>36</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. Op. Cit., p. 53.

Na primeira função, encontra-se o objetivo principal e a própria finalidade da reparação civil, qual seja, retornar as coisas ao *status quo ante*. Graças a essa função, repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente.

A principal função da responsabilidade civil é compensar os danos sofridos pelo sujeito ativo. Se forem eles exclusivamente patrimoniais, a indenização terá equivalência ao valor dos danos, e o credor não se enriquece com o pagamento. E forem extrapatrimoniais, não há esta equivalência e o credor enriquece com o cumprimento da obrigação de indenizar.<sup>37</sup>

A função ressarcitória tem, assim, como objetivo garantir o direito do lesado à segurança dos bens que compõem seu patrimônio pessoal, por meio de uma reconstituição do valor do prejuízo. [...] A compensação permite a neutralização de sentimentos negativos, de tristeza e de dor ocasionados à vítima pela conduta do ofensor. É que compensar significa restabelecer o equilíbrio anteriormente existente, ou seja, substituir uma coisa que falta.<sup>38</sup>

Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica, a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar.

Em terceiro lugar, cabe discorrer acerca da função preventiva da responsabilidade civil.

Ao determinar a constituição de vínculo obrigacional cuja prestação é a compensação de prejuízos, a lei contribui para a prevenção destes. A responsabilidade subjetiva e a objetiva, porém, cumprem a função preventiva e modo diferente. Para compreender a diferença, convém examinar antes as funções específicas de cada espécie: enquanto a responsabilidade subjetiva sanciona atos ilícitos, a objetiva viabiliza a socialização de custos.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 255.

<sup>38</sup> WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. Op. Cit., p. 54.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit. p. 255.

Por fim, é possível analisar a responsabilidade civil sob o aspecto da desmotivação social da conduta lesiva, bem como do seu viés reeducativo. Essa função deve ser exercida pelo Estado, através de seus órgãos regulatórios, mas isso não impossibilita a iniciativa de outras entidades da sociedade, já que deveria ser preocupação comum a todos a prevenção de danos, na medida do possível, o que poderia gerar uma sociedade mais segura.

É possível imaginar também uma sanção acautelatória. Esta representa o esforço do legislador no sentido de prevenir a infração. Esse mecanismo se concretiza através da função sociopreventiva da responsabilidade civil. A função sociopreventiva, como o próprio nome sugere, é pautada pelo princípio da prevenção ou da precaução, o qual estabelece um sistema jurídico baseado na prudência, criando, assim, um dever geral de segurança, o qual deve servir de leme para a responsabilidade civil moderna.<sup>40</sup>

Essa função pode ser facilmente evidenciada, por exemplo no Código de Defesa do Consumidor<sup>41</sup>, onde se vê mecanismos de suspensão de publicidade enganosa e abusiva, da mesma forma que se proíbe a comercialização de produtos perigosos. Também é comum que as leis ambientais busquem maneiras de evitar a degradação do meio ambiente, almejando evitar danos à natureza e aos seres humanos.

### **1.5. Excludentes da responsabilidade**

O art. 188 do Código Civil<sup>42</sup> dispõe sobre atos que não podem ser considerados ilícitos, como aqueles praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito, ou aqueles que visem remover perigo eminente, ainda que para isso seja

---

<sup>40</sup> WALD, Arnaldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. Op. Cit., p. 64.

<sup>41</sup> Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

<sup>42</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.



necessária a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou até mesmo lesão à pessoa.

Essas são, em síntese, as hipóteses excludentes da ilicitude e, conseqüentemente, da responsabilidade civil. Todavia, há outras possibilidades, como quando o fato é causado pela própria vítima, seja de modo exclusivo ou concorrente, quando o fato é de terceiro, em situações em caso fortuito ou de força maior, ou quando há cláusula de não indenizar. Serão abordadas a seguir, cada umas dessas hipóteses, detalhadamente. Flávio Tartuce relembra que esses fatores são obstativos do nexo de causalidade.<sup>43</sup>

Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal, também chamadas de exclusão de responsabilidade. [...] Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.<sup>44</sup>

Nos termos do art. 188, I, do Código Civil de 2002, primeira parte, não são considerados atos ilícitos aqueles praticados em legítima defesa. A legítima defesa, por sua vez, tem conceito exposto no art. 25 do Código Penal, segundo o qual “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. Obviamente a configuração da legítima defesa possui caráter subjetivo e deverá ser analisada caso a caso.

Se, na legítima defesa da pessoa ou dos bens, o agente causa dano a outrem, não tem o dever de ressarcir-lo, porque o seu comportamento *ex vi* do exposto no art. 188, alínea I, do Código Civil, não constitui ato ilícito. Dentro do conceito amplo de legítima defesa, compreendem-se não somente os bens materiais. Igualmente justifica-se a defesa dos valores morais, a honra, a boa fama do agredido, subordinada aos mesmos e enunciados extremos.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 593.

<sup>44</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 96.

<sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., p. 388.

Ainda no mesmo art. 188, I, do Código Civil de 2002, mas na segunda parte, estabelece o legislador que não constitui ato ilícito aquele praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Um direito contrapõe-se a um dano, assim, um dano não poderá surgir do exercício de um direito, e vice-versa, o que não é difícil de se visualizar. Destaque-se, porém, que o direito deve ser exercido regularmente, não devendo haver extrapolação de seus limites. Nesse sentido, explica Caio Mário Pereira da Silva:

O fundamento moral da escusativa encontra-se no enunciado do mesmo adágio: *qui iure suo utitur neminem laedit*, ou seja, quem usa de um direito seu não causa dano a ninguém. Em a noção de ato ilícito insere-se o requisito do procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, como em mais de uma oportunidade tive ensejo de afirmar. Partindo deste princípio, não há ilícito, quando inexistente procedimento contra direito. Daí a alínea I do art. 188 do Código Civil, enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de direito.<sup>46</sup>

Prevê o art. 188, II, do Código Civil vigente, que não constitui ato ilícito a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente, prestes a acontecer, que configura, nada a mais nada a menos que o conhecido estado de necessidade.

Encontra, também, justificativa para o mal causado a outrem a deterioração ou destruição de coisa alheia, a fim de remover *perigo iminente*. Esboça-se, nesta hipótese, um conflito de direitos ou de interesses. Um indivíduo, ante a perspectiva de lesão a um direito seu, ofende direito alheio. Na iminência de perigo a que vê exposta coisa sua, o agente causa dano a coisa alheia. [...] Na escusativa fundada no estado de necessidade, existe um ato que seria ordinariamente ilícito. No entanto, a lei o justifica eximindo o agente do dever de indenizar, tendo em vista preservar os bens mediante a remoção de perigo iminente.<sup>47</sup>

A regra do parágrafo único, em complemento, deixa claro que o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. Assim, havendo a extrapolação do razoável, poderá configurar-se tanto o abuso de direito, previsto no

---

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., p. 388.

<sup>47</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., p. 389.

art. 187 do Código Civil, quanto o ato ilícito sujeito à reparação civil, conforme o art. 186 do mesmo Código.

O fato da vítima, também chamado, por vezes, de culpa da vítima, pode ser exclusivo ou concorrente. Em ambos os casos haverá a exclusão do próprio nexo causal. Na culpa exclusiva da vítima, isso ocorrerá porque o agente, aparente causador direto do dano, será mero instrumento do acidente, e não causador. Na culpa da vítima em concorrência com o agente causador, ambos têm culpa na ocorrência do evento danoso.

Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pela qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso. [...] De qualquer forma, entende-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade do agente, conforme seja exclusiva ou concorrente.<sup>48</sup>

A relação de causa e efeito entre o prejuízo da vítima e o ato da atividade do demandado também é desconstituída quando a culpa pelo evento danoso for de terceiro. Nessa hipótese, a vítima apenas poderá pleitear a responsabilização do terceiro que é o culpado. Sergio Cavalieri entende que pode ser considerado terceiro “alguém estranho ao binômio vítima e suposto causador do dano; qualquer pessoa que não guarde nenhum vínculo jurídico com o aparente responsável.”<sup>49</sup>

Conceitua-se em termos mais sutis a caracterização do terceiro como excludente de responsabilidade civil. Esta se decompõe, nos dois polos ativo e passivo: as pessoas do agente e da vítima. Considera-se, então, terceiro qualquer outra pessoa estranha a este binômio, que influi na responsabilidade pelo dano. Mas para que seja excludente, é mister que por sua conduta atraia os efeitos do fato prejudicial e, em consequência, não responsa o agente, direta ou indiretamente, pelos efeitos do dano.<sup>50</sup>

Fábio Ulhoa Coelho afirma que caso fortuito e de força maior são sinônimos, utilizando-se apenas do primeiro para defini-lo como “todo evento desencadeador de

---

<sup>48</sup> DIAS, José de Aguiar. Op. Cit., p. 944.

<sup>49</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 97.

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., p. 394.

danos em que não há culpa de ninguém”.<sup>51</sup> Ou seja, é um episódio que não tem um autor específico, além de ser imprevisível e inevitável, características fundamentais do fortuito.

Nesse contexto, é possível apontar a existência de dois tipos de fortuito. Por um lado, há o fortuito natural que, como a própria terminologia sugere, está relacionado aos fatos da natureza, podendo-se citar a queda de raios, inundações, furacões, terremotos, desmoronamentos, etc. Por outro lado, tem-se o fortuito humano, com origem em atos humanos não culposos, como a prestação de serviços empresariais, atendimento ao interesse público e a produção em massa.<sup>52</sup>

A tese central desta escusiva está em que, se a obrigação de ressarcimento não é causada pelo fato do agente mas em decorrência de acontecimento que escapa ao seu poder, por se filiar a um fator estranho, ocorre a isenção da própria obrigação de compor perdas e danos. [...] Agostinho Alvim, um tanto na linha de Colin e Capitant, vê no caso fortuito um impedimento relacionado com a pessoa do devedor enquanto que a força maior é um acontecimento externo.<sup>53</sup>

De acordo com Marco Aurélio Bezerra de Melo, a cláusula de indenizar pode ser definida como “o acerto entre os contratantes, em que estes afastam de si o dever de indenizar em situação na qual normalmente deveriam responder pelo dano”.<sup>54</sup>

A cláusula de não indenizar pode ser estipulada bilateralmente, ou vir adjecta a um contrato de adesão, tendo em vista que a justaposição das vontades geradoras do negócio jurídico pode ocorrer momentaneamente, mediante aceitação manifestada ao que é previamente assentado pelo proponente. [...] Os seus efeitos consistem no afastamento da obrigação consequente ao ato danoso.<sup>55</sup>

Essa cláusula, apesar de não ter previsão no Código Civil, é válida. Entretanto, não pode afastar normas de ordem pública ou ferir os bons costumes. Nesse contexto, “ofende a ordem pública o cabimento de uma autorização dada pela futura vítima para

---

<sup>51</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 358.

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Op. Cit., p. 359.

<sup>53</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., p. 398.

<sup>54</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra. Op. Cit., p. 301.

<sup>55</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Op. Cit., p. 400.

que o outro a ofenda intencionalmente, mostrando-se absolutamente imoral e, portanto, insustentável, sob o ponto de vista jurídico”.<sup>56</sup>

No capítulo seguinte serão abordados, de modo sintético, os principais direitos fundamentais envolvidos, dando-se continuidade na discussão do tema objeto desta monografia, analisando a liberdade de expressão e de informação jornalística, o direito à informação, à privacidade, à honra e à imagem.

---

<sup>56</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra. Op. Cit., p. 303.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS

### 2.1. Liberdade de expressão

A liberdade de expressão, é um dos direitos fundamentais mais relevantes, consagrado no art. 5º, IV, da Carta Magna. A Constituição Federal de 1988 tratou da liberdade de expressão como objeto da mais detalhada positivação e a elevou ao patamar de reconhecimento e proteção compatível com um autêntico Estado Democrático de Direito, pois esse direito fundamental é o principal meio pelo qual a democracia se sustenta, garantia valiosa que durante o período ditatorial foi fortemente reprimida, não custa lembrar.

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político.<sup>57</sup>

Trata-se de um direito negativo, operando como ferramenta de defesa de modo que o indivíduo não seja impedido de exprimir e/ou divulgar suas ideias e opiniões, implicando em direito de acesso aos meios de expressão, como exemplo, os meios de comunicação social, mídia televisiva, redes sociais etc. Nesse contexto, Gilmar Mendes Ferreira e Paulo Gustavo Gonet Branco reconhecem que “a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura”.<sup>58</sup>

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não. No direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos.<sup>59</sup>

---

<sup>57</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 492.

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 268.

<sup>59</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit., p. 268.

Quanto à relevância da consagração do direito fundamental à liberdade de expressão pela Constituição Federal de 1988, não restam dúvidas de que foi graças a essa garantia constitucional que hoje a sociedade brasileira é livre para se expressar e se comunicar sem medo de qualquer censura advinda do Estado, o que tem garantido o funcionamento sóbrio do Estado Democrático de Direito há 30 anos.

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.<sup>60</sup>

A liberdade de expressão pode ser manifestada de diversas maneiras. Portanto, o pensamento “se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção do conhecimento”, conforme José Afonso da Silva.<sup>61</sup>

O art. 5º, IX, da CF, estabelece, explicitamente, as formas de expressão garantidas, ao dispor que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. No contexto do tema abordado neste trabalho, especificamente, o ponto de interesse é a liberdade de expressão no que tange à liberdade de comunicação.

Nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet explica que a liberdade de expressão seria como gênero, do qual derivam algumas espécies:

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 132.

<sup>61</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 245.

<sup>62</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit., p. 506.

A liberdade de comunicação, por sua vez, consiste num conjunto de direitos e veículos que possibilitam a criação e a difusão do pensamento e da informação. Em outros termos, é a garantia dos meios de comunicação de massa, que também é uma forma de expressão, todos protegidos constitucionalmente.

A liberdade de comunicação tem assento constitucional e está inserida entre os direitos e garantias fundamentais. É corolário do regime democrático e, ao mesmo tempo, fundamental instrumento para a consolidação e aperfeiçoamento da democracia. Entretanto, não se trata de valor isolado no ordenamento jurídico e não ostenta, a priori, primazia sobre os demais direitos fundamentais. O exercício da liberdade de comunicação deve ser feito sempre com foco no interesse público sobre o fato noticiado e na necessária preservação da intimidade, da imagem e da dignidade da pessoa.<sup>63</sup>

Dentre outros princípios, as formas de comunicação regem-se pelos seguintes: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo pelo qual se exprimam; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; e (e) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio.<sup>64</sup>

## 2.2. Liberdade de informação jornalística

Inserida no contexto da liberdade de expressão e da liberdade de comunicação, a liberdade de informação jornalística está prevista no art. 220, §1º, da Constituição Federal<sup>65</sup> e é bem ampla, ao contrário da conhecida liberdade de imprensa, que se

---

<sup>63</sup> SOARES, Fábio Costa. **Liberdade de comunicação. Proibição de censura e limites.** Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_60.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf)> Acesso em: 20 ago. 2019.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 245.

<sup>65</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



restringe aos veículos impressos e comunicação, conforme explica José Afonso da Silva:

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição (art. 220, §1º) não se resume mais na simples liberdade de imprensa, pois esta está ligada à publicação de veículo impresso de comunicação. A informação jornalística alcança qualquer forma de difusão de notificações, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação social. [...] Temos, pois, informações jornalísticas que são publicadas mediante: (a) veículos impressos de comunicação; (b) veículo de difusão (radiofusão) sonora, de sons e imagens.<sup>66</sup>

A liberdade de informação jornalística, no seu sentido mais abrangente possível, foi, durante muito tempo, no Brasil, regulada pela Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, sancionada sob a égide do governo ditatorial. Ressalte-se que foi uma lei instituída, sobretudo, para regular a liberdade de expressão e consolidar o regime autoritário que se instalava no país. Assim, continha duras imposições e restrições aos jornalistas, de modo que não fosse possível atingir a esfera privada dos cidadãos, de modo algum, principalmente daqueles que estavam no poder, ou seja, as figuras públicas do cenário político da época.

A então conhecida Lei de Imprensa, anterior à Constituição Federal de 1988, permaneceu vigente até 2009, quando, por maioria — num resultado de 7 a 4 —, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, decidiu por não a recepcionar. A partir daquele momento, portanto, ocorreu o afastamento dessa lei do ordenamento jurídico brasileiro.<sup>67</sup>

Portanto, diante de tais argumentos que supostamente justificam o entendimento pela não recepção em bloco da Lei 5.250/1967 pela nova ordem constitucional, especificou-se ter a decisão o efeito jurídico de determinar a aplicação das normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal, às causas decorrentes das relações de imprensa. Ainda, apontou-se a possibilidade de exercício

---

<sup>66</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 248-249.

<sup>67</sup> GALLUCCI, Mariângela. STF derruba Lei de Imprensa. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-derruba-lei-de-imprensa,363661>> Acesso em: 23 ago. 2019.

do direito de resposta tendo como fundamento exclusivamente a previsão constitucional (inc. V do art. 5º da CF/1988).<sup>68</sup>

A partir daquele julgamento, uma vez não mais vigente a Lei de Imprensa, passou-se a responsabilizar jornalistas que extrapolam o exercício do seu direito pela legislação comum, bem como a aplicação a todas as causas decorrentes de relações de imprensa, do Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

### 2.3. O direito à informação

Outro direito fundamental relevante ao tema é o direito à informação. Direito esse que não pode ser confundido, de modo algum, com a liberdade de comunicação, ou informação, que se refere ao direito de informar. Nesse caso é o contrário, pois se trata do direito de ser informado. É exatamente o que explica Ingo Wolfgang Sarlet:

O direito à informação (no sentido de direito a ser informado), que inclui o direito de acesso à informação (a prerrogativa de poder acessar informações), não se confunde com a liberdade de informação (o direito de informar), embora tenha com ela fortes pontos de contato e corresponda a uma particular dimensão desta última. As três figuras se fazem presentes atualmente tanto nos catálogos de direitos e fundamentais das constituições democráticas e encontram previsão no sistema internacional de reconhecimento dos direitos humanos.<sup>69</sup>

Na Constituição Federal, o direito à informação foi expressamente contemplado no art. 5º, em duas situações distintas, nos incisos XIV e XXXIII<sup>70</sup>. Alexandre de Moraes destaca que o direito de receber informações “é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade

<sup>68</sup> GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade civil pelo exercício da liberdade de imprensa: análise crítica da posição do STF na ADPF 130. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo, a. 1., v. 2, jul./dez., 2010, p. 94.

<sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit., p. 546.

<sup>70</sup> Art. 5º [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

de fornecer subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos”.<sup>71</sup>  
Mas será o direito à informação um direito individual ou coletivo? De acordo com José Afonso da Silva:

O direito de informar, como como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.<sup>72</sup>

Albino Grecco define “informação” como sendo “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”.<sup>73</sup>

Reconhecido e positivado na esfera do direito constitucional, o direito à informação é um direito fundamental, já que está no rol de situações jurídicas sem as quais o ser humano não pode viver de forma digna. Assim como todo direito fundamental, o acesso à informações de qualidade atua na proteção e no desenvolvimento de todas as pessoas. Reconhecido e consagrado por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, o direito à informação possui grande relevância para o exercício dos direitos sociais e individuais, sendo ferramenta essencial para a realização de outros direitos, tais como o direito à saúde, à educação, à moradia, etc.<sup>74</sup>

O direito à informação pode ser visto sob duas vertentes. A primeira, *0*, quando se trata do direito de obter informações sobre si, situação que se enquadra no inciso XXXIII, do art. 5º da CF — “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei [...]”.

---

<sup>71</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 203.

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 247.

<sup>73</sup> GRECCO, Albino. **La Libertá di Stampa nell’Ordinamento Giuridico Italiano**. Roma: Bulzoni Editores, 1974, p. 28.

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. Garantia do direito à informação no Brasil: Contribuições da Lei de Acesso à Informação. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/garantia-do-direito-a-informacao-no-brasil-contribuicoes-da-lei-de-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

A segunda, por sua vez, se refere ao direito do cidadão de estar ciente, informado, de informações que são de interesse público, sejam assuntos relacionados à política, economia, etc., bem como acerca dos envolvidos. Essa segunda hipótese ocorre, normalmente, por meio dos veículos de comunicação.

#### **2.4. Direito à privacidade (intimidade e vida privada)**

Gilmar Mendes Ferreira e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao iniciar seus comentários acerca do direito à intimidade e à vida privada, destacam que ambos compõem uma das limitações à liberdade de comunicação. Essa limitação também está expressa no art. 220, §1º, da Constituição Federal.<sup>75</sup>

Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos – valores que passaram a frequentar normas constitucionais com a Carta de 1988. Está expresso, no inciso X do catálogo dos direitos individuais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O direito é mencionado expressamente, no art. 220 da Lei Maior, como limite à liberdade dos meios de comunicação.<sup>76</sup>

Há quem entenda existir uma diferença entre os conceitos de intimidade e vida privada, que compõem o direito à privacidade garantido constitucionalmente. A Constituição Federal consagrou o esse direito no art. 5º, X, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Tem sido utilizada a ideia de camadas para representar a diferença entre a intimidade e a vida privada. Assim, a intimidade seria a camada ou esfera mais reservada, cujo acesso é de vedação total ou muito restrito, geralmente para familiares. Já a vida privada estará representada por uma camada protetiva menor, embora existente.

---

<sup>75</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

<sup>76</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit., p. 285.

Muitos podem ter acesso, mas isso não significa a possibilidade de divulgação irrestrita, massiva, ou a desnecessidade de autorização.<sup>77</sup>

José Afonso da Silva, *v.g.*, faz uma distinção entre intimidade e vida privada, sustentando que a primeira “integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral do indivíduo”, enquanto a segunda “se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos”.<sup>78</sup>

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. [...] Significa a intimidade tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros.

Entretanto, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que “tal distinção é difícil de sustentar, especialmente em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada (incluindo a intimidade), de modo que também aqui adotaremos uma noção abrangente, incluindo a intimidade no âmbito de proteção do direito à vida privada (privacidade)”.<sup>79</sup>

Fato é que o conceito de privacidade é amplo, abrangente, sendo útil, porém, para a identificação de casos compreendidos nessa esfera de proteção, comportando polêmicas quando ocorrem confrontos em situações concretas. Dentre eles, é possível destacar os limites ao direito à privacidade.

Conforme asseveram Gilmar Mendes Ferreira e Paulo Gustavo Gonet Branco, “como acontece com qualquer direito fundamental, o direito à privacidade também encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em comunidade e de

---

<sup>77</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 532-533.

<sup>78</sup> SILVA, José Afonso da. *Op. Cit.*, p. 210.

<sup>79</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Op. Cit.*, p. 457.

outros valores de ordem constitucional”.<sup>80</sup> Ou seja, tratando-se de direitos fundamentais, tudo será relativo, nada, portanto, será absoluto.

Na hipótese específica do direito à privacidade, é importante considerar que a vida em comunidade merece atenção no que concerne às relações interpessoais e também aos interesses públicos, que podem, por vezes, superar o interesse de recolhimento do cidadão. Esse interesse público, *v.g.*, pode ser despertado por acontecimento relativo a pessoa pública — como se verá em capítulo específico ainda neste trabalho.

Nesse sentido, adiante-se que “a extensão e a intensidade da proteção à vida privada dependem, em parte, do modo de viver do indivíduo — reduzindo-se, mas não se anulando, quando se trata de celebridade. Dependem, ainda, da finalidade a ser alcançada com a exposição e do modo como a notícia foi coletada”.<sup>81</sup>

## **2.5. Os direitos à honra e à imagem**

Poderiam esses dois direitos estarem inseridos no mesmo subcapítulo que trata da vida privada e da intimidade, pois todos estão, de certo modo, entrelaçados. Entretanto, dá-se lugar próprio para falar-se, individualmente, de cada direito e sua especificidade, diferenciando-os. Ambos são direitos imateriais, desprendidos, se é que assim se pode dizer, do aspecto físico do cidadão, pois orbitam apenas a esfera psicológica.

Os dois direitos estão positivados no art. 5º, X, da Constituição Federal, X, que estabelece como “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ingo Wolfgang Sarlet define a honra como sendo um bem, um direito, que se refere à reputação e integridade, e como esses fatores serão vistos não somente pelo próprio titular do direito, em seu mais íntimo sentimento, como também por terceiros, em decorrência da percepção que outras pessoas terão, aqui é possível apontar o conceito social que se forma sobre o indivíduo.

---

<sup>80</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit., p. 288.

<sup>81</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. Cit., p. 288.

A honra de uma pessoa (tal qual protegida como direito fundamental pelo art. 5º, X, da CF) consiste num bem tipicamente imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos. [...] O direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação a pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito, destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção do direito que possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém.<sup>82</sup>

Trata-se, portanto, de uma integridade moral. A identificação, quando à sua própria integridade e reputação, percebida pelo titular do direito, seria o que a doutrina classifica como honra subjetiva, enquanto a objetiva seria a percepção que outras pessoas fazem do indivíduo.

O direito à imagem, por seu turno, tem forte ligação com o direito à honra, mas com ele não se confunde, e nem deve perder sua característica de direito autônomo. O que se busca garantir com esse direito é a utilização indevida da imagem pessoal. Além de estar previsto na Constituição, conforme visto acima, está positivado também no art. 20 do Código Civil.<sup>83</sup>

O direito à imagem integra, juntamente com o direito à honra, o direito ao nome e direito à palavra (sem prejuízo de outras dimensões da personalidade), o direito à identidade pessoal, tendo, a exemplo dos demais direitos referidos, forte conexão com o direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana, sem, no entanto, perder sua condição de direito autônomo.<sup>84</sup>

Em decorrência da evolução social e, principalmente, tecnológica — ou seja, com o advento da fotografia, da televisão, e agora, da *internet* —, passou a existir a necessidade de se inserir no ordenamento jurídico, sobretudo no âmbito constitucional, disposição apta a tutelar o direito de imagem. Conforme ressalta Janice Helena Ferrari, “a divulgação indevida da imagem, viola o direito de seu titular, pois a

---

<sup>82</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit., p. 488

<sup>83</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>84</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit., p. 491.

imagem é uma expressão da personalidade do indivíduo, e como tal, um bem para o direito”.<sup>85</sup>

No capítulo seguinte, adentrar-se-á no tema, de fato, desta monografia, abordando-se a responsabilidade civil dos meios de comunicação, a limitação do direito de imagem e da privacidade de pessoas públicas em detrimento da liberdade de comunicação, e quando as críticas proferidas pela imprensa configuram exercício regular ou abuso de direito.

---

<sup>85</sup> FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, a. 1, n. 4, jul./set., 1993, p. 137.



### 3. A (IN)EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE CRÍTICAS DIRIGIDAS A FIGURAS PÚBLICAS

#### 3.1. A responsabilidade civil dos meios de comunicação

A informação assumiu grande importância no mundo contemporâneo, nesse contexto, os meios de comunicação, em geral, principalmente a internet, passaram a ter um papel muito relevante na difusão do conhecimento e de notícias. Dessa dinâmica, surgem também obrigações e deveres que, em síntese, permeiam a responsabilidade civil.<sup>86</sup>

A atividade de imprensa é uma atividade com grande potencial para o enriquecimento do indivíduo e da vida social. Confere autonomia ao indivíduo e possui íntima conexão com o princípio democrático, configurando um eficiente instrumento de pressão da sociedade civil de fiscalização dos atos dos agentes públicos. No entanto, por sua própria natureza, é uma atividade que pode causar dano. Daí a importância de se caracterizar o seu exercício regular, cláusula geral de exclusão da responsabilidade civil.<sup>87</sup>

A própria Constituição Federal, como não poderia deixar de ser, explicitou sua preocupação com a tutela da informação e da liberdade de imprensa, ao passo que também impôs limites, ao deixar claro que o agente divulgador que causar danos materiais ou morais poderá ser responsabilizado. Em outros termos, o Estado não pode cercear a liberdade de imprensa, devendo tutelá-la, de modo a permitir que ela exerça, livremente, a sua missão de informar, isto sem prejuízo de excessos mórbidos.

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão, a informação, e a livre divulgação dos fatos devem ser interpretadas em conjunto com a inviolabilidade à honra e à vida privada (CF, art. 5º, X), bem como com a proteção à imagem (CF, art. 5º, XXVII, a), sob pena de responsabilização do agente divulgador por danos materiais e morais (CF, art. 5ºa, V e X).<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 1.304.

<sup>87</sup> GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Op. Cit., p. 111.

<sup>88</sup> MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 204.

No que tange à responsabilidade civil aplicada aos meios de comunicação, merece destaque o art. 186 do Código Civil, que consagra a responsabilidade subjetiva para os casos em que foram cometidos atos ilícitos pelos órgãos de comunicação. Por outro lado, tem se aplicado o conceito de abuso de direito, que reflete, com base no art. 187 do Código Civil, a responsabilidade objetiva.

Há, portanto, conforme explica Flávio Tartuce, um modelo dual de responsabilização civil para os agentes de imprensa e comunicação — subjetiva (art. 186 do CC) e objetiva (art. 187 do CC) — que dependerá das peculiaridades do caso concreto e das condutas praticadas.<sup>89</sup>

Percebemos que a responsabilidade dos meios de comunicação tem sido fundamentada na necessidade de demonstração do ilícito culposo, inserindo-se, por conseguintes, na seara da responsabilidade civil subjetiva. [...] Com o devido acatamento à posição majoritária de que a responsabilidade dos meios de comunicação é subjetiva, continuamos entendendo a de responsabilidade objetiva. Por quantas vezes a imprensa, ainda que sem dolo ou culpa, abala gravosamente a imagem, a honra e o nome de uma pessoa, livrando-se do dever reparatório, mesmo quando posteriormente se verifica que os fatos desonrosos eram inverídicos.<sup>90</sup>

Recorde-se que se diz subjetiva quando a responsabilidade se pauta na ideia de culpa, ou seja, a inequívoca prova da culpa do agente é necessária ao dano indenizável, sendo pressuposto indispensável. Assim, se não houver culpa, igualmente não haverá responsabilidade. Pode-se afirmar, também, que a teoria da culpa está ligada à ideia de comportamento do agente, que se trata de fato importante na determinação da conduta da pessoa e, conseqüentemente, definirá o grau de responsabilidade.

A responsabilidade objetiva, por seu turno, não exige prova de culpa do agente para que ele seja obrigado a reparar o dano, satisfazendo-se tão somente com o dano e o respectivo nexo de causalidade. Aqui não há que se falar, portanto, em culpa.

A aplicação da responsabilidade objetiva nesses casos é sustentada por se tratar de abuso de direito, atraindo a desnecessidade de culpa, conforme o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil, que dispõe: “A responsabilidade civil decorrente do

---

<sup>89</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.349.

<sup>90</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Op. Cit., p. 168-169.

abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

A ação é movida contra o jornal, ou periódico, ou serviço de radiodifusão, ou agência noticiosa, ou canal de televisão, e outros meios de comunicação pela imprensa escrita, falada, e televisiva, e contra o jornalista, e mesmo contra o diretor ou redator-chefe. Se a violação se der mediante publicação de impresso não periódico, chamam-se à responsabilidade o autor do escrito, se nele indicado; e a pessoa natural ou jurídica que explora a oficina impressora, se no impresso não consta o nome do autor.<sup>91</sup>

Com relação ao dano suportado pela vítima, é relevante mencionar que o art. 953 do Código Civil assegura a reparação material e imoral decorrente de injúria, difamação ou calúnia.

A vítima poderá demandar solidariamente do autor do escrito e do veículo de comunicação, conforme dispõe a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, mas ciente de que o jornalista apenas responderá por culpa ou abuso do direito e o veículo de comunicação, independentemente do elemento subjetivo da culpa de seu preposto. A minoração dos riscos dessa atividade fundamental poderá ser levada a efeito mediante a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil, à semelhança do que acontece com os automóveis e outras atividades de risco potencial à sociedade.<sup>92</sup>

Até o momento, o que foi dito refere-se à responsabilização dos meios de comunicação, entretanto, o mesmo vale ao jornalista autor da matéria, havendo, na hipótese, uma responsabilidade solidária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, por meio da Súmula 211, que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

### **3.2. A limitação do direito de imagem e à privacidade de pessoas públicas**

Por todo o contexto aqui abordado, a pergunta indispensável a se fazer é, nas palavras de Sergio Cavalieri: “O que quer dizer vida privada e pública? Onde termina

---

<sup>91</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit., p. 899.

<sup>92</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Op. Cit., p. 170.

o privado e começa o público?” Os grandes problemas relacionados ao tema giram em torno destas questões.<sup>93</sup>

A verdade é que não há um fator específico que se possa apontar para delimitar onde começa um ou se encerra o outro. Isso porque há um grau elevadíssimo de subjetividade que dependerá, sempre e sempre, do caso concreto. Entretanto, a doutrina segue tentando delimitar a questão o máximo possível.

[...] essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, quanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada.<sup>94</sup>

Sergio Cavalieri explica que nos casos conflituosos entre liberdade de expressão ou de informação e direito à intimidade, “não basta só o elemento subjetivo da notícia (notoriedade da pessoa noticiada ou sua qualidade), para que a notícia possa ser publicada. Hão de estar também presentes o elemento objetivo da notícia (o interesse público) e a conexão com a atividade desenvolvida”.<sup>95</sup>

Ao relacionar a limitação do direito à privacidade de pessoas públicas com as críticas proferidas pelos meios de comunicação, Sebastião José de Assis Neto destaca o que se denomina “teoria da proteção débil do homem público”, que tem, como fundamento, a ideia de que o indivíduo possuidor de notoriedade pública, seja em razão de cargo ou função pública ou celebridades, estão mais expostos a esse tipo de críticas, sobretudo quando são realizadas dentro do exercício regular do direito de liberdade de informação.

A teoria da proteção débil do homem público propugna que, dentro de um critério de razoabilidade, aquele que ocupa cargo ou função

---

<sup>93</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 148.

<sup>94</sup> MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 56.

<sup>95</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 150.

pública deve estar preparado para o recebimento de críticas, algumas delas de caráter incisivo, de forma a excluir a responsabilidade pelo dano moral quando não se figurar abusiva a prática. [...] Com efeito, bem já o vimos, o uso excessivo ou abusivo do direito de informação acarreta a responsabilidade civil, senão pela configuração do injusto, pelo menos pelo exercício do direito além dos limites impostos pela sua finalidade econômica [...] Daí porque, não havendo excesso, nem abuso, a crítica ao homem público caracteriza exercício de predicado indispensável à democracia e não acarreta a responsabilidade civil por dano moral.<sup>96</sup>

Alexandre de Moraes, ao discorrer acerca do art. 220 da Constituição Federal, reconhece que uma fronteira entre o interesse público e a violação à intimidade das pessoas públicas, sendo que, em caso de atrito entre ambos, o direito da informação deve ser alargado, enquanto o direito à vida privada e intimidade devem ser restringidas, já que por própria escolha, essas pessoas se colocam em destaque.<sup>97</sup>

A limitação, porém, continua sendo a vedação às informações que não apresentem nenhuma relação com o interesse público ou social, ou ainda com as funções exercidas por esses indivíduos, sob pena de responsabilização.

O campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande quando se trata de personalidades públicas. Nessas hipóteses, a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e intimidade devem ser restringidas, uma vez que por opção pessoal as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social.

Porém, mesmo em relação às pessoas públicas, a incidência da proteção constitucional à vida privada, intimidade, dignidade e honra permanece intangível, não havendo possibilidade de ferimento por parte de informações que não apresentem nenhuma relação com o interesse público ou social, ou ainda com as funções exercidas por elas. Os responsáveis por essas informações deverão ser integralmente responsabilizados.<sup>98</sup>

Como destaca Sergio Cavalieri Filho, “o limite da confidencialidade persiste preservado sobre fatos íntimos, vida familiar etc.”, pois, “como regra geral, não haverá

---

<sup>96</sup> ASSIS NETO, Sebastião José de. **Manual de responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2018, p. 378.

<sup>97</sup> MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 204.

<sup>98</sup> MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 204.

interesse público em ter acesso a esse tipo de informação”.<sup>99</sup> Por outro lado, podem existir casos em que até mesmo os fatos íntimos da vida familiar podem ser violados.

Exemplifica-se essa possibilidade com um caso de uma autoridade pública que se utiliza de meio de transporte público, uma aeronave ou helicóptero, para levar sua família à casa de praia ou de campo. Nesse caso, por se tratar de conexão com atividade pública e refletir no interesse público e relevância social, merece divulgação.

Corroborando o exposto, tem-se o Enunciado nº 279 da IV Jornada de Direito Civil, realizada em 2006:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

Esse enunciado reafirma a ponderação que deve ser feita em caso de conflitos entre os direitos fundamentais envolvidos, além de trazer alguns critérios para a sua incidência. Como é possível abstrair da última parte do enunciado, em caso de dúvidas, deve prevalecer a tutela da informação e liberdade de pensamento.

Há uma inegável mitigação da intangibilidade da imagem e privacidade quando se tratar de pessoas públicas, ou seja, aquelas cuja notoriedade justifique a utilização da imagem para fins de informação, conforme inciso IX do artigo 5º da Constituição, que assegura a liberdade de expressão e comunicação. Trata-se, em linhas gerais, da submissão do interesse privado ao interesse público.<sup>100</sup>

Ainda sobre a ponderação de direitos fundamentais em caso de conflitos relativos à imprensa e as críticas por ela proferidas, em contraposição aos direitos fundamentais de pessoas públicas, explica Flávio Tartuce que:

[...] deve-se fazer a correta e precisa ponderação de direitos para a resolução dos problemas relativos à imprensa em nosso País, para daí se retirar o dever ou não de reparar os prejuízos de acordo com as

---

<sup>99</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 148.

<sup>100</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Op. Cit., p. 163.

circunstâncias do caso concreto. Tal ponderação envolve – na maioria das situações concretas – o direito à informação (art. 5º, IV, IX, XIV, da CF/1988) e o direito à imagem e à intimidade (art. 5º, V e X, da CF/1988).<sup>101</sup>

O contínuo estudo doutrinário e entendimento jurisprudencial acerca do tema reflete a preocupação do Judiciário com a situação, tanto que, anos mais tarde, na ocasião da VIII Jornada de Direito Civil, realizada em 2018, foi fixada, no Enunciado nº 613, a seguinte tese: “A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”.

### **3.3. As críticas proferidas pela imprensa: exercício regular ou abuso de direito?**

Conforme destaca Janice Helena Ferrari, no contexto do exercício da imprensa, “resguardar a paz e o equilíbrio do homem, oferecendo-lhe a possibilidade de estar só, é função do direito, uma vez que a revolução da tecnologia vem sendo conduzida de maneira avassaladora, sem preocupações éticas e muitas vezes até, sem diretrizes morais”.<sup>102</sup>

Nesse sentido, deve-se asseverar que a peculiaridade da responsabilidade oriunda da atividade de imprensa está justamente em sua forte relação com uma causa de exclusão de responsabilidade: o exercício regular de um direito (art. 188, I, do CC/ 2002).

De acordo com Silvio Rodrigues, o abuso de direito “ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem”.<sup>103</sup> Assim, aquele que exorbitar o exercício de seu direito, incorrendo em abuso deste, causar prejuízo a alguém, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano causado.

Dentre as várias fórmulas mencionadas pelos autores, observa-se que a jurisprudência, em regra, considera como abuso de direito o ato que constitui o exercício egoístico, anormal do direito, sem motivos

---

<sup>101</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 89.

<sup>102</sup> FERRARI, Janice Helena. Op. Cit., p. 137.

<sup>103</sup> RODRIGUES, Silvio. Op. Cit., p. 49.

legítimos, com excessos intencionais ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral, e por isso, reprovado pela consciência pública.<sup>104</sup>

Sobre o direito de criticar, Sergio Cavaliere Filho reconhece que se trata de uma das prerrogativas da liberdade de imprensa. A imprensa tem a prerrogativa de efetuar questionamentos, pesquisas e apurações acerca dos temas objeto das publicações que veicula. Sob pena de total esvaziamento dessa liberdade fundamental, pode e deve a imprensa fazer a crítica dos fatos que veicula, não estando ela, por muito óbvio, impedida de expor sua opinião e informações acerca de uma determinada pessoa envolvida num tema de elevado interesse público.

O direito de criticar é uma das prerrogativas da liberdade de imprensa. Embora utilize linguagem singular, irônica, irreverente e veicule, muitas vezes, opinião em tom severo ou duro, a crítica jornalista sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação aos que exercem atividade pública. Daí a existência de inúmeros julgados que consideram nesses casos legítima a atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, ocupantes ou não de cargos públicos, qualificam-se como figuras de reconhecida notoriedade.<sup>105</sup>

As críticas proferidas pela imprensa são em regra, exercidas dentro do exercício regular do direito à liberdade de expressão. Todavia, há casos em que a crítica jornalística é utilizada com o único e exclusivo propósito de ofender, o que ultrapassa imediatamente a barreira licitude, descambando para o ataque pessoal, dissimulando-se ofensa em crítica, quer seja em busca de mero sensacionalismo, interesse político ou econômico.

Assim, o fator determinante para caracterizar o dever de indenizar decorrente de críticas proferidas pela imprensa é a existência do *animus injuriandi vel diffamandi*, expressão utilizada pela doutrina e jurisprudência para apontar o limite a ser respeitado pelos meios de comunicação.<sup>106</sup>

O uso excessivo ou abusivo do direito de informação acarreta a responsabilidade civil, senão pela configuração do injusto, pelo menos

---

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. Op. Cit, p. 84.

<sup>105</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 150.

<sup>106</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Op. Cit., p. 150.



pelo exercício do direito além dos limites impostos pela sua finalidade socioeconômica (CC, art. 187 – abuso de direito). Daí porque, não havendo excesso, nem abuso, a crítica ao homem público caracteriza exercício de predição indispensável à democracia e não acarreta a responsabilidade civil por dano moral.<sup>107</sup>

De acordo com Xavier O’Callaghan “o direito de crítica dá conta da possibilidade de formulação de juízos pejorativos, o que não significa, contudo, que o crítico possa fazer uso, por exemplo de expressões formalmente injuriosas, que venham, per si, a constitui ofensa à honra da vítima”.

Xavier O’Callaghan aponta, ainda, a necessidade de preencher-se alguns requisitos para que a crítica não seja ofensiva aos direitos da personalidade, como a privacidade, honra, intimidade, imagem. São esses requisitos: (a) que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, em qualquer contexto seriam ofensivos à honra do indivíduo; (b) que tenha como base notícia verdadeira; (c) e que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, ou seja, que o fim seja a difusão da informação.<sup>108</sup>

Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular [...].<sup>109</sup>

No capítulo seguinte, o último, analisar-se-á a posição dos Tribunais acerca da matéria, iniciando-se pelo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores e após, verificando-se o posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiros.

---

<sup>107</sup> ASSIS NETO, Sebastião José de. Op. Cit., p. 378.

<sup>108</sup> O’CALLAGHAN, Xavier. **A proteção constitucional da informação e o direito de crítica jornalística**. São Paulo: FDT, 1997, p. 96.

<sup>109</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

## 4. A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA MATÉRIA

### 4.1. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores

É pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros a assertiva de que não se caracterizam como conduta ilícita as “opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender” (STF – AI 705630 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 22.03.11, p. 06.04.11).

Flávio Tartuce, ao tratar da responsabilidade civil da imprensa, bem destaca que o direito à informação e à liberdade de expressão são reconhecidos, pelas instâncias superiores, como um “superdireito”, que deve prevalecer sobre outros direitos, em muitas situações.<sup>110</sup>

Na verdade, o direito à informação e à liberdade de imprensa ou de expressão tem sido reconhecido pelos julgadores das superiores instâncias no Brasil – especialmente do Supremo Tribunal Federal – como uma espécie de *superdireito*, a prevalecer, pelo menos em regra, sobre a tutela de outros direitos fundamentais ou da personalidade, caso da intimidade e da imagem, igualmente protegidos no art. 5º do Texto Maior, nos incisos V e X. Em muitos casos tem-se adotado o mesmo caminho no âmbito também do Superior Tribunal de Justiça.<sup>111</sup>

Veja-se, v.g., a ementa do acórdão lavrado pelo i. Min. Celso de Mello, em julgamento de agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, que bem sintetiza a questão:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUÍ O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO

<sup>110</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 1.314.

<sup>111</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 1.305.

DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA – DOCTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA “AÇÃO INDENIZATÓRIA” – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

**- A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.**

**- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.** Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

- Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão

à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

(STF – AI 705.630 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 22.03.11, p. 06.04.11)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou nesse mesmo sentido. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.

5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

**6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.**

**7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.**

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta,

encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

10. Assim, em princípio, **não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem.** Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

(STJ - REsp 801.109/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 12.06.12, p. 12.03.13)

Ainda em análise à jurisprudência formada pelo Superior Tribunal de Justiça, merece destaque o Informativo nº 493, disponibilizado em 23 de março de 2012. Acerca do dano moral decorrente do direito de informar em conflito com o direito à imagem, fixou-se, com base em diversos precedentes da própria Corte, que devem ser analisados fatores de ambos os lados, de modo a garanti-los na medida necessária.

#### **DANO MORAL. DIREITO DE INFORMAR E DIREITO À IMAGEM.**

O direito de informar deve ser analisado com a proteção dada ao

direito de imagem. O Min. Relator, com base na doutrina, consignou que, para verificação da gravidade do dano sofrido pela pessoa cuja imagem é utilizada sem autorização prévia, devem ser analisados: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto da imagem do qual foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação. De outra parte, o direito de informar deve ser garantido, observando os seguintes parâmetros: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário do qual a imagem foi colhida. No caso analisado, emissora de TV captou imagens, sem autorização, de funcionário de empresa de assistência técnica durante visita para realização de orçamento para conserto de uma televisão que, segundo a emissora de TV, estava apenas com um fusível queimado. O orçamento realizado englobou outros serviços, além da troca do fusível. A imagem do funcionário foi bem focalizada, permitindo sua individualização, bem como da empresa em que trabalhava. Não houve oportunidade de contraditório para que o envolvido pudesse provar que o aparelho tinha outros defeitos, além daquele informado pela rede de TV. Assim, restou configurado dano moral por utilização indevida da imagem do funcionário. Noutro aspecto analisado, o Min. Relator destacou a pacífica jurisprudência do STJ que possibilita a revisão do montante devido a título de dano moral, quando o valor for exorbitante ou irrisório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse contexto, a Turma entendeu desproporcional a fixação da verba indenizatória em R\$ 100 mil, reduzindo-a a R\$ 30 mil. Precedentes citados: REsp 267.529-RJ, DJ de 18/12/2000; REsp 1.219.197-RS, DJe de 17/10/2011; REsp 1.005.278-SE, DJe de 11/11/2010; REsp 569.812-SC, DJ de 1º/8/2005. **REsp 794.586-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2012.**

Por um lado, quanto ao direito de imagem, deve-se analisar o seguinte: (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto da imagem do qual foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação.

Por outro lado, quanto ao direito de informação, devem ser observados os seguintes parâmetros: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário do qual a imagem foi colhida.

## 4.2. O posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiros

Não obstante o entendimento já pacificado nas instâncias superiores, os tribunais brasileiros já se posicionaram inúmeras vezes sobre a questão, na mesma linha do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que não haverá dano, e conseqüente reparação civil, se não houver ato ofensivo à honra ou imagem da pessoa pública, limitando-se à existência de abuso de direito.

Vejam-se, a seguir, julgados dos tribunais de São Paulo, Rio de Janeiro, Rondônia, Minas Gerais, Santa Catarina, Paraná, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Pernambuco e Mato Grosso:

**APELAÇÃO – Ação de Reparação de Danos Morais – Pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão de matéria jornalística de cunho ofensivo – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor - Descabimento – **Críticas publicadas em jornal de circulação na região voltadas exclusivamente à conduta do autor, no exercício do cargo de prefeito municipal - Agentes públicos que estão sujeitos a críticas, por vezes desagradáveis, inerentes aos cargos que optaram por ocupar – Ausência de conotação ofensiva à pessoa física do autor - Indenização indevida - Sentença mantida - Recurso desprovido.****

(TJ-SP - AC: 10004212920158260169, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 19.03.19, p. 20.03.19)

-----

Apelação. Ação indenizatória. Obrigação de fazer. Responsabilidade civil. Matéria jornalística. Liberdade de informação. Abuso. Ofensa à honra. Inocorrência. Conteúdo supostamente ofensivo. Liberdade de informação. Crítica. Charges. Danos morais. Ausência. [...] No mérito, tem-se que a sentença corretamente decidiu por inócua a alegada ilicitude na veiculação de notícias sobre fatos que envolveram a autora, tendo o atuar da empresa ré observado a sua prerrogativa conforme a previsão constitucional. **Inexistência de abuso na matéria jornalística que expõe fatos e veicula opinião em tom de crítica. A imprensa há de ser livre, pois, além da imprescindível missão pública que exerce, a liberdade de manifestação do pensamento e da expressão artística, intelectual ou de comunicação, e ainda o amplo acesso à informação, são garantias insertas na Constituição da República, nos arts. 5º, inciso IX, e 220. Bem verdade que, se por um lado se tem a liberdade de imprensa, expressão e informação, de outro, se têm os direitos da personalidade, e dentre estes à honra, à imagem e à privacidade, de modo que aquela deve ser limitada por estas, não podendo o órgão de imprensa extrapolar seus direitos e prejudicar terceiros. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o**

entendimento segundo o qual a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas. Nessas hipóteses, a liberdade de expressão é que prevalece, atraindo verdadeira excludente para afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também se firmou no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística se limita a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse público (*animus narrandi*), havendo, nesses casos, exercício regular do direito de informação. [...] Por óbvio, não se pode ignorar que a imprensa tem a atividade precípua de veicular informação. Também o fato de que ela pode promover crítica em relação a determinados fatos e pessoas, o que ocorre com relação a jornais, periódicos e todos os meios de comunicação. **Dessa forma, os profissionais da imprensa podem externar opiniões sobre fatos e sobre pessoas públicas, notadamente as que ocupam cargos públicos, sendo inegável o interesse geral, não apenas de difusão de fatos, como também de críticas às atividades e às pessoas que ocupam tais cargos.** Mesmo as cópias de charges e comentários de leitores que viriam sendo veiculadas pela ré (fls. 188 e 189/195), no firme propósito de demonstrar que isso denigriria a imagem da autora, não pode gerar os efeitos pretendidos, haja vista que, particularmente, a charge é definida como sendo uma verdadeira crítica de cunho político-social, e tem a finalidade de apenas satirizar situações ou circunstâncias trazidas nas notícias e reportagens, nelas introduzindo ironias e sarcasmos apenas tendentes a conferir uma certa conotação humorada. De qualquer modo, muito embora seja responsável pelas matérias jornalísticas passíveis de responder por excessos e ilicitudes que venham a praticar, se comprovada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar o cidadão, tem-se que, in casu, tal ânimo não restou configurado. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - AC 00007818220178190014, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Mario Assis Gonçalves, j. 13.02.19)

-----

Apelação cível. Responsabilidade civil. Publicação de matéria ofensiva. Jornal eletrônico. Dano moral inexistente. **A liberdade de informação jornalística é constitucionalmente garantida (art. 5º, incisos IV, IX e XIV, da CF), porém, deve-se respeitar, entre outros direitos e garantias fundamentais protegidos, a honra das pessoas, sob pena de indenização pelo dano moral provocado, consoante o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu.** Verificado na espécie



que não é possível vincular o conteúdo da reportagem aos autores e ao seu filho, de forma que inexistente o dever de indenizar.

(TJ-RO - APL: 00004603020128220017, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 12.06.19)

-----

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - POLÍTICO - PESSOA PÚBLICA - INTERESSE SOCIAL - VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM - INOCORRÊNCIA - DANO MÓRAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

**Ao veicular notícia sobre uma suposta fraude por saques do FGTS, a apelada não causou nenhum ato ofensivo à honra ou imagem do apelante, por se tratar de homem público o qual deve suportar críticas e insinuações acima do que há de suportar aquele que não assume tais responsabilidades, pois o peso do cargo político eletivo impõe incessante fiscalização dos eleitores e sabatina da imprensa.**

(TJMG - AC 10701100155350001 MG, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 10.10.13, p. 18.10.13)

-----

CIVIL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM TOM CRÍTICO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE OFENSAS À IMAGEM E À HONRA. PESSOA PÚBLICA. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**“Aqueles que exercem função ou cargo públicos estão mais expostos às críticas do que as pessoas sem essa notoriedade. O direito de crítica, ausente o *animus injuriandi*, *difamandi* vel *caluniandi* é inafastável da livre manifestação de opinião e representa uma verdadeira garantia do exercício da democracia”**  
(Desembargador Jaime Luiz Vicari).

(TJSC - AC 645805 SC 2007.064580-5, 2ª Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 03.12.09)

-----

Apelação Cível. Indenização por danos morais. Ofensas veiculadas em programa radiofônico e comício político, que maculam a honra e imagem de candidato. Direito de informar. Homem público. Proteção a honra relativizada. Dever de indenizar. Não caracterizado. Reforma da sentença. Recurso de apelação cível 1 provido, prejudicado o recurso de apelação 2.

**1. A liberdade de comunicação, garantia alçada à categoria constitucional, encontra limites nos direitos individuais, que não foram extrapolados no caso dos autos.**

**2. “(...) Não se pode, como pessoa pública, pretender uma privacidade típica de quem não exerce cargo público, visto que a exposição à crítica é insita aos atos públicos. Logo, o direito de privacidade do exercente de cargo público é mitigado tão só em decorrência desse exercício porque nem sempre será possível separar o homem, como pessoa moral dos acontecimentos em**

**que se viu envolvido.”** (Acórdão 9542. 0469329-2 Ap Cível. 10ª Câmara Cível. Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin. J. 03/04/2008. Unânime.)

(TJPR - AC 7261383 PR 0726138-3, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 28.04.11)

-----

CIVIL E CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. PESSOA PÚBLICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DO ANIMUS INJURIANDI. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1 - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, para que possa decidir motivadamente a questão controvertida. Assim, cabe essencialmente ao magistrado verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação do seu convencimento, conforme preceitua os arts. 130 e 131 do CPC. Agravo retido desprovido.

**2 - A crítica jornalística, por mais dura, veemente, áspera ou contundente que seja, não configura ilícito passível de repreensão na esfera civil ou penal, se apoiada na narrativa de fatos e no interesse público, notadamente quando relativa a pessoa que ocupa cargo público de expressiva relevância.**

**3 - A matéria jornalística publicada nos limites do direito à livre expressão das atividades de comunicação, assegurado constitucionalmente no inciso IX do artigo 5º da constituição federal da república, em que inexistiu ato ilícito por parte do suposto ofensor, não enseja a reparação civil por dano moral.**

Agravo retido desprovido. Apelação cível dos réus provida. Maioria. Apelação cível do autor prejudicada. Maioria.

(TJ-DF - AC 20090111834814, 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, j. 21.08.13, p. 30.08.13)

-----

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO FUNDADA EM FATO VERÍDICO - INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÕES LEVIANAS E OFENSIVAS LANÇADAS PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - VÍDEO ENVIADO AO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DE FORMA ANÔNIMA - AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI COM INTUITO DE DENEGRIR A IMAGEM, A HONRA E O BOM NOME DA APELANTE - EXERCÍCIO DE IMPRENSA CRÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE - FATOS DE DOMÍNIO PÚBLICO DIVULGADOS EM DIFERENTES MEIOS DE COMUNICAÇÃO - ATIVIDADE COM VIÉS INFORMATIVO PARA ESCLARECER OS FATOS À SOCIEDADE - PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO - ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL

**INEXISTENTE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra ou a imagem da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. 2. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição necessária à liberdade de imprensa, mas tão somente um compromisso ético com a informação verossímil, todavia, no caso dos autos o vídeo enviado por fonte anônima diz respeito a fato verídico, pois a própria apelante confessou que estava presente na reunião partidária. 3. Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, mormente quando referidos fatos são de domínio público, já foram publicados por outros veículos de comunicação e as críticas e opiniões sequer foram dirigidas a apelante. 4. O interesse público e a repercussão social dos fatos divulgados, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, são requisitos suficientes à legitimidade da matéria e da crítica jornalística que objetivam divulgar a informação à sociedade. 5. Tendo em vista a inexistência de parcialidade nas informações, tampouco do animus difamandi, ausente o abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral, prevalecendo a liberdade de informação e de crítica jornalística quando o fato é de interesse público, sendo este o preço que se paga por viver num Estado Democrático. 6. Recurso conhecido e não provido.**

(TJ-MS – AC 00531125120128120001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Tânia Garcia de Freitas Borges, j. 26.07.16, p. 29.07.16)

-----

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL QUE NÃO COMPROMETEU A HONRA E A IMAGEM DO RECORRENTE. DEVER MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O uso não autorizado de imagem em matéria com claro cunho jornalístico leva a um inevitável conflito entre direitos fundamentais, onde, via de regra, deverá prevalecer o interesse público-coletivo. No presente caso, o uso indevido da imagem do autor não teve qualquer intuito de explorar economicamente a pessoa dele, mas sim informar o leitor das dificuldades que atingem os cadeirantes no uso do ônibus na cidade do Recife. 2. Não restou evidenciado que a exposição da imagem do autor na matéria de cunho informativo tenha causado qualquer dano à imagem ou a moral, suscetível de indenização por danos morais. Assim, a situação vivenciada pela apelante revela-se em mero dissabor. 3. Apelação improvida. Decisão Unânime.**

(TJ-PE - APL: 3957166 PE, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, j. 01.09.15, p. 16.09.15)

-.-.-.-.-

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA TELEVISIVA - ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - RESSARCIMENTO INDEVIDO - APELO IMPROVIDO. **Se a matéria jornalística traduz-se no legítimo exercício da liberdade de imprensa, limitando-se a publicar informações de interesse público, sem traduzir qualquer ofensa à honra da pessoa envolvida na notícia, ou emitir juízo de valor desonroso, não há, na espécie, qualquer conduta ilícita.**  
(TJ-MT - AC 00208257320118110041, 1ª Câmara Cível Rel. Des. Adilson Polegato de Freitas, j. 09.06.15, p. 15.06.15)

Conforme foi possível extrair dos julgados acima relacionados, o entendimento dos mais diversos Tribunais dos Estados brasileiros é uníssono, corroborando o que foi visto no decorrer do presente trabalho. As críticas decorrentes de matérias jornalísticas e direcionadas a figuras públicas são legítimas, desde que possuam conexão com a atividade desenvolvida, interesse público que justifique a difusão da informação e/ou crítica, e não configurem abuso de direito, descambando para injúria, calúnia ou difamação, sujeitando-se à responsabilização.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o escopo da presente monografia foi analisar como são tratadas, pela doutrina e jurisprudência, as críticas dirigidas a pessoas públicas, uma vez que estes indivíduos, por serem políticos, atores, cantores, jogadores de futebol, estão mais expostos a esse tipo de manifestação, principalmente quando se tratam de matérias jornalísticas veiculadas pela imprensa.

O tema foi destrinchado no decorrer de quatro capítulos. Assim, abordou-se, no primeiro capítulo, a responsabilidade civil, desde uma análise conceitual, passando pelas espécies e pressupostos, até a análise das funções desse instituto, destacando-se as hipóteses de excludentes de responsabilidade.

No segundo capítulo, foram analisados, ainda que brevemente, os direitos fundamentais envolvidos, dentre os quais é necessário destacar a liberdade de expressão, a liberdade de informação jornalística, o direito à informação, o direito à privacidade (intimidade e vida privada) e os direitos à honra e à imagem.

No terceiro capítulo, foi estudada a (in)existência de responsabilidade decorrente de críticas dirigidas a figuras públicas, tendo sido analisado, para tanto, a responsabilidade civil dos meios de comunicação, como se dá a limitação do direito de imagem e à privacidade de pessoas públicas, e se as críticas proferidas pela imprensa configuram exercício regular ou abuso de direito.

Por fim, no quarto e último capítulo, analisou-se a posição dos Tribunais acerca da matéria, tanto pelo entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores quanto pelo posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiros.

A partir do trabalho desenvolvido, foi possível concluir os seguintes objetivos: (a) analisar se há, com relação a críticas dirigidas a figuras públicas, conflito de direitos fundamentais entre o direito à liberdade de expressão e, por vezes, de imprensa, em contraposição ao direito à privacidade; (b) verificar, na doutrina e na jurisprudência, se as pessoas públicas possuem seus direitos à privacidade, honra e imagem mais restritos que as pessoas comuns; e (c) checar, nas hipóteses em que as críticas são inauguradas pela imprensa, quando haverá o abuso do direito de informar, e se este é indenizável ou não.

Com relação às críticas dirigidas a figuras públicas, uma vez existente conflito de direitos fundamentais, entre o direito à liberdade de expressão e, por vezes, de imprensa, em contraposição ao direito à privacidade, com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, é possível afirmar, como se viu, que a proteção constitucional aos direitos fundamentais envolvidos — incluindo-se aqui o direito à privacidade, imagem e honra, liberdade de expressão e informação —, é mitigada e ponderada quando o caso concreto é inerente a essas pessoas, de modo a viabilizar a solução do conflito.

As pessoas públicas — podendo-se citar políticos, atores, cantores, jogadores de futebol, dentre tantos outros —, possuem seus direitos à privacidade, honra e imagem mais restritos que as pessoas comuns. Em caso de atrito entre ambos, o direito da informação deve ser alargado, enquanto o direito à vida privada e intimidade devem ser restringidas, já que por própria escolha, essas pessoas se colocação em destaque.

A oscilação de entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema provavelmente sempre existirá, pois o que está em questão é um conflito de direitos fundamentais que necessita de ponderação pelo Judiciário, pela interpretação da legislação existente, principalmente no âmbito da Constituição Federal, que tem papel fundamental nessa discussão.

Conforme visto, de um lado, há o direito fundamental da liberdade de expressão e de imprensa, e de outro, há os direitos aqui já mencionados, relacionados à imagem, honra e privacidade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais ganharam destaque como antes nunca, e são, com toda a certeza, a maior conquista do atual diploma.

Evidente que não há uma anulação do direito à privacidade, capaz de afastar a proteção constitucional, e sim uma mitigação desse direito em casos específicos, sobretudo quando se trata de informação ou opinião que não configure ofensa desarrazoada, ou se são de necessária exposição, como é o caso, por exemplo, de algumas notícias veiculadas pela imprensa.

Havendo abuso de direito no ato de informar e criticar, pelos meios de comunicação, com a conseqüente violação de direito fundamental da figura pública, o informante não ficará impune. Na seara da responsabilidade civil, há, portanto,

conforme visto, um modelo dual de responsabilização civil para os agentes de imprensa e comunicação — subjetiva (art. 186 do CC) e objetiva (art. 187 do CC) — que dependerá das peculiaridades do caso concreto e das condutas praticadas.

No âmbito do entendimento jurisprudencial, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que opiniões dirigidas a quem ostenta a condição de figura pública são amparadas pela liberdade de expressão, desde que não prevaleça o dolo em ofender: “opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender” (AI nº 705630, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.03.11). Nessa mesma esteira seguiu o Superior Tribunal de Justiça, acompanhado dos Tribunais de Justiça.

Como já observado, a doutrina chega a afirmar que os julgados proferidos pelos Tribunais Superiores demonstram que o direito à liberdade de expressão tem sido tratado como um “superdireito”, o que não deixa de ser verídico, conforme revelou a análise jurisprudencial realizada no decorrer deste trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS NETO, Sebastião José de. **Manual de responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. Responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRARI, Janice Helena. Direito à própria imagem. **Cadernos de direito constitucional e ciência política**, a. 1, n. 4, jul./set., 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GALLUCCI, Mariângela. STF derruba Lei de Imprensa. **O Estado de S. Paulo**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,stf-derruba-lei-de-imprensa,363661>> Acesso em: 23 ago. 2019.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Thiago de Oliveira. Responsabilidade civil pelo exercício da liberdade de imprensa: análise crítica da posição do STF na ADPF 130. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo, a. 1., v. 2, jul./dez., 2010.

GRECCO, Albino. **La Libertá di Stampa nell'Ordinamento Giuridico Italiano**. Roma: Bulzoni Editores, 1974.



HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

O'CALLAGHAN, Xavier. **A proteção constitucional da informação e o direito de crítica jornalística**. São Paulo: FDT, 1997.

OLIVEIRA, Ciro Jônatas de Souza. Garantia do direito à informação no Brasil: Contribuições da Lei de Acesso à Informação. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/garantia-do-direito-a-informacao-no-brasil-contribuicoes-da-lei-de-acesso-a-informacao/>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOARES, Fábio Costa. **Liberdade de comunicação. Proibição de censura e limites**. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_60.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf)> Acesso em: 20 ago. 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. **Direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.